O COOPERATIVISMO NO BRASIL

LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura

SUMÁRIO: A lei n.º 1.637, de 5-1-1907. Decreto n.º 22.239, de 19-12-32. Sindicalismo cooperativista. Consórcios profissionais cooperativos. Decreto-lei n.º 581, de 1-8-38. Registro, fiscalização e assistência. Cooperativismo compulsório. Regime vigente. Decreto-lei n.º 5.893, de 19-10-43. Preferências e privilégios. Caixas de crédito cooperativo. Regime cooperativista brasileiro.

A lei n.º 1.637, de 5-1-1907 — Tardio foi o ingresso do cooperativismo no campo de legislação do Brasil, fato ocorrido com a publicação do decreto legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, que criou os sindicatos profissionais e as sociedades cooperativas, não obstante o formidável desenvolvimento que êsse sistema econômico, havia muito, vinha apresentando em outros países do velho e do novo mundo. Antes daquela data, as raras sociedades organizadas com fins de cooperação se constituíam de acôrdo com a legislação civil comum.

O meio brasileiro, que até aí se revelara indiferente à prática do sistema, não mostrou maior interêsse por êle com a publicação daquela lei, desinterêsse que ainda não foi possível vencer, senão em pequena parcela, após quase 40 anos da adoção do sistema, o que poderia denotar ser o meio brasileiro ambiente impróprio para seu desenvolvimento.

As causas dessa frieza devem ser procuradas, primeiramente, na incompreensão das vantagens do sistema, quando não completa ignorância de sua existência pela quase totalidade do povo brasileiro e, em seguida, no desencanto que resultou do *test* negativo dado pelos exemplos mal sucedidos das primeiras sociedades cooperativas constituídas no país.

A lei prestava-se à organização de sociedades cooperativas deturpadas, e não faltaram pessoas inescrupulosas que procuraram tirar o máximo partido da novidade para a exploração de incautos.

Os maus exemplos preveniram o espírito popular contra o instituto de tal maneira, que ainda não foi possível arrancar as raízes da desconfiança profundamente implantadas pela deturpação revelada em tais exemplos.

A lei n.º 1.637 trouxera consigo mesma o germe que haveria de fazer dela um instrumento de especulação, em vez de ser, como devia e era a sua finalidade, uma couraça posta pela lei ao alcance dos produtores e dos consumidores para se defenderem dos especuladores, com a eliminação dos intermediários. Êsse germe estava em conceder a lei que, nos estatutos sociais, fôsse admitido que o direito de voto dos sócios, nas assembléias gerais, fugisse ao princípio da singularidade, para permitir que cada sócio tivesse mais de um voto, na proporção do número de ações que possuísse.

O legislador esquecia um dos mais fundamentais princípios do verdadeiro cooperativismo, o que manda que cada sócio só tenha um voto, qualquer que seja a sua cota no capital social, e dessa lamentável tolerância resultou o naufrágio da instituição no Brasil, deturpada, na sua essência, pela proliferação de cooperativas que eram verdadeiras sociedades de capitais, de propriedade de alguns acionistas, ou mesmo de um só, com a cumplicidade de mais 6 pessoas, que se prestavam a figurar como acionistas, sòmente para completar o número sete exigido pela lei.

Essas pseudo-cooperativas, organizadas sob a forma de cooperativas de crédito de responsabilidade limitada ou de consumo, instalavam-se nos centros urbanos e operavam como verdadeiros agentes da mais desenfreada usura, recrutando a sua freguesia entre os funcionários públicos, empregados no comércio e todos os que viviam de ordenados e salários. A exploração do funcionário público fazia-se com a ajuda da própria administração pública, ao permitir esta que os empréstimos se realizassem sob a garantia de pagamento com desconto em fôlha, a juros, aparentemente, de 18% ao ano, pela tabela Price, mas, na realidade, muitíssimo mais elevados, por fôrça de descontos prévios, sob vários pretextos.

As cooperativas de consumo, não o sendo senão no nome, pôsto que, efetivamente, operavam também em empréstimos, eram ainda mais vorazes na exploração de suas vítimas, a quem simulavam vender mercadorias, que trocavam pelo seu valor em dinheiro, descontando da importância entregue o *lucro* que a sociedade teria com a venda da mercadoria, se efetuada.

O postulado cooperativista de que a sociedade só operava com os seus associados era pôsto em execução como meio de aumentar os proventos dos donos da cooperativa, à custa dos clientes eventuais que a procuravam para realizar empréstimos, pela obrigação em que ficavam de se inscreverem sócios, tomando

pelo menos uma ação, cujo valor era descontado imediatamente da soma emprestada. Como ao cliente era indiferente a sua qualidade de sócio, não procurava jamais exercer os direitos que essa qualidade lhe dava, ficando a administração da sociedade entregue aos que eram seus verdadeiros donos e como tais os beneficiários exclusivos de todos os lucros, com a deturpação escandalosa de uma instituição que foi planejada para abolir a exploração dos necessitados, pela ajuda recíproca dos que se associassem com essa finalidade.

O negócio era tão bom para os que o exploravam, que tais cooperativas não vacilavam em pagar aos que lhes confiassem capitais em depósito, juros de 15% e até 18% ao ano.

Com tais vantagens para os manipuladores das cooperativas, o número destas foi aumentando e se alastrou por todo o Brasil, não faltando, mesmo, a convocação e reunião de congressos no Rio de Janeiro, em que se discutiam e proclamavam as benemerências do regime, de que era o mais eloqüente testemunho a prosperidade apresentada pelas sociedades cooperativas de crédito, operando nos meios urbanos.

O clamor dos que se sentiam explorados não encontrou eco durante muito tempo nos órgãos da administração pública, auxiliares preciosos dos exploradores, quando operavam com funcionários públicos, visto que se encarregavam de fazer a cobrança dos empréstimos, descontando as prestações mensais nas fôlhas de pagamento dos devedores! Mas como tudo tem seu fim, teria de chegar também o da idade de ouro das *cooperativas de crédito*. Sujeitas às disposições do Decreto nº 14.728, de 16 de março de 1921, que aprovou o Regulamento das Operações Bancárias, com as reclamações que chegavam à Inspetoria Geral dos Bancos, êsse órgão fiscalizador logo percebeu o modo pelo qual funcionava a máquina exploradora dos servidores públicos e pensionistas do Estado, muitos existindo que, em conseqüência dos empréstimos e suas reformas, estas feitas de seis em seis meses, com incorporação à soma devida dos juros ainda não resgatados na reforma anterior, haviam, pràticamente, transferido seus vencimentos ou pensões às cooperativas.

Diante do escândalo, decidiu-se o Govêrno a tomar providências, havendo sido suspenso o pagamento das consignações nas repartições subordinadas ao Ministério da Viação, por ordem do Ministro Francisco Sá, ao mesmo tempo em que se elaborava um Regulamento para disciplinar os empréstimos, sob a imediata fiscalização da Inspetoria Geral dos Bancos.

Não permitindo o regulamento que as operações se efetuassem com a margem de lucros que fizera das cooperativas de crédito

um dos mais rendosos negócios da época, entraram em liquidação as que até aí vinham operando sem peias, com a mais escandalosa deturpação dos princípios cooperativistas.

O responsável pelos abusos não era outro senão a própria lei, ao permitir que as cooperativas se organizassem como sociedades de capital, com grandes vantagens e privilégios para os organizadores, que em tanto importava a permissão do voto cumulativo na proporção do capital subscrito pelos sócios. As sociedades, assim organizadas, de cooperativas só tinham o nome, mas como se apresentavam como tais, enquanto enriqueciam os que as exploravam, desmoralizavam o instituto no conceito do povo, que passou a designá-las pelo nome de *arapucas,* aliás, com inteira propriedade, porque, de fato, elas se armavam para atrair os incautos de boa-fé.

Foi o movimento de protesto levantado contra as cooperativas de crédito que operavam com desconto em fôlha de pagamento, que, focalizando o abuso, deu lugar a que se procurassem as verdadeiras causas determinantes dêle, logo encontradas na permissão legal do voto cumulativo, de que se valiam os espertos, para montar a máquina exploradora.

A singularidade do voto, dando a todos os sócios os mesmos direitos nas assembléias gerais, exclui a possibilidade da exploração capitalista nas cooperativas.

A campanha para a redenção do verdadeiro cooperativismo tinha, pois, de começar por aí e assim a fizeram os que, sinceramente, queriam ver aplicado no Brasil o benemérito instituto.

A deturpação chegara a ponto de cooperativas de crédito operarem em câmbio!

Como a fiscalização bancária não via em tais cooperativas senão verdadeiros estabelecimentos bancários de depósitos e descontos, os interessados, não se conformando com essa atitude, invocavam os dispositivos da lei n.º 1.637, que alegavam ter obedecido, ao se organizarem, pelo que se julgavam com direito às regalias e vantagens por ela asseguradas às sociedades cooperativas.

Impunha-se a revogação ou modificação da lei, mas a tarefa era difícil, porque os interessados em que se mantivesse o *statu quo* eram poderosos, havendo, mesmo, alguns dêles com assento no Senado Federal e na Câmara dos Deputados. Embora os revisionistas contassem com o apoio irrestrito dos técnicos do Ministério da Agricultura e com a boa vontade do Ministro Lira Castro, a lei n.º 1.637 continuou a viger, embora neutralizada nos seus efeitos, pela interpretação dada naquele Ministério ao art. 40 da Lei n.º 4.984, de 31 de dezembro de 1925, que excluiu do regime do decreto n.º 14.728 as cooperativas de crédito que obedecessem

aos sistemas Luzzatti e Raiffeisen, passando a respectiva fiscalização para o mesmo Ministério.

Como a singularidade do voto é da essência daqueles sistemas, só as cooperativas que o adotaram em seus estatutos foram admitidas a registro no dito Ministério, tendo errado, portanto, o alvo, os que conseguiram do Congresso Nacional a inclusão do referido dispositivo no Orçamento para 1926. Não desanimaram, porém, em seus propósitos de manter o regime deturpado, que lhes permitia continuarem a operar com as vantagens asseguradas pela lei às sociedades cooperativas.

Sòmente as Caixas Raiffeisen, de responsabilidade ilimitada, cuja organização rígida não comportava a especulação capitalista, se mantiveram dentro dos postulados do verdadeiro cooperativismo, mas ainda assim com uma ou outra descaída, provocada por administrações que cuidavam mais dos interêsses dos amigos e dos próprios do que dos das Caixas.

Também cooperativas de responsabilidade limitada houve que se mantiveram fiéis aos sãos princípios, mas como foram, infelizmente, exceções, não puderam fazer frente à maré montante das que, com a permissão legal, se afastavam delas.

O mau exemplo dado por essas falsas cooperativas trouxe como conseqüência a desmoralização do instituto no conceito público, prejudicando o desenvolvimento da cooperação no Brasil. As vantagens do regime não puderam ser compreendidas pelo povo, que nêle via um instrumento de exploração, em vez da arma redentora que, de fato, é, se bem aplicado.

Havendo possibilitado a formação de tão derrotista mentalidade, o decreto legislativo n.º 1.637 constituiu o maior entrave ao desenvolvimento do cooperativismo no Brasil, podendo-se afirmar que foi de todo contraproducente nos seus efeitos, a despeito da tenacíssima e desinteressada campanha que JOSÉ SATURNINO BRITO promoveu para mostrar ao povo brasileiro quanto poderia ser beneficiado pela prática do cooperativismo.

Os técnicos do Ministério da Agricultura, sentindo-se impotentes para dar ao problema a solução adequada, dentro dos postulados do instituto, o melhor que acharam a fazer foi resistir passivamente aos que não trepidavam em sacrificar os sãos princípios aos seus próprios interêsses, valendo-se, para isso, do prestígio de que gozavam junto ao Govêrno.

Mas dessa resistência passiva, ajudada pela propaganda dos verdadeiros princípios cooperativistas, resultou o preparo do terreno para receber a boa semente, o que foi viável logo que cessou a influência dos que queriam manter o regime de deturpação.

Decreto n.º 22.239, *de* 19-12-32 — Com a vitória da revolução de 1930, a modificação da lei n.º 1.637 dependia exclusivamente de um ato legislativo do Chefe do Govêrno Provisório, promovido por iniciativa do Ministério da Agricultura.

Nomeada uma comissão, para isso, de que faziam parte Adolfo Gredilha e Saturnino Brito, consagrados técnicos, e o consultor jurídico do Ministério, dos trabalhos dessa comissão, de que foi relator Adolfo Gredilha, resultou o decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932, elaborado cuidadosamente dentro dos postulados do cooperativismo.

A nova lei corrigia os defeitos capitais da anterior, declarando, expressamente, que as sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou comercial, são sociedades de pessoas e não de capitais, de forma jurídica *sui generis*, distinguíveis das demais sociedades por pontos que lhes são característicos, discriminados nas alíneas de *a* a *i* do art. 2.º, não podendo os estatutos consignar disposições em contrário.

Divergiam radicalmente as duas leis, em não permitir a nova o voto cumulativo e a divisibilidade do fundo de reserva entre os associados, mesmo em caso de dissolução da sociedade, normas que decorrem necessárias do postulado de que as cooperativas são sociedades de pessoas e não de capitais, destinadas a estabelecer o auxílio recíproco entre os sócios, sem a preocupação de lucros, embora permitindo uma pequena remuneração para o capital subscrito, sob a forma de juros, nunca superior a 9% ao ano, ou de dividendos, até o máximo de 12% anuais. As vantagens dos sócios estão na assistência que a sociedade lhes presta, como intermediária nas transações que constituírem a sua finalidade, ficando assegurado ao sócio o direito à restituição das sobras proporcionalmente ao valor das operações efetuadas por êle com a sociedade.

O destino a dar ao fundo de reserva, nos casos de dissolução voluntária da sociedade, depois de satisfeitos os compromissos sociais, devia ser regulado pelos estatutos e, no silêncio dêstes, resolveria a assembléia geral em que fôsse decidida a dissolução da sociedade.

A proibição legal da divisibilidade do fundo de reserva entre os sócios visa tornar impossível a tentação, quando o fundo de reserva fôr avultado, de resolverem os sócios a dissolução da sociedade para repartirem entre si somas acumuladas, não apenas pelos sócios remanescentes, mas por todos os que integraram o quadro social desde a fundação da sociedade.

A nova lei incluía, também, expressamente, entre os atos proibidos, o estabelecimento de vantagens ou privilégios em favor de

iniciadores, incorporadores, fundadores e diretores, ou preferência sôbre parte do capital social ou percentagem sôbre os lucros (alínea *f* do art. 7.º), outra fonte de abusos, que, por não ter sido prevista na lei n.º 1.637, aliada à pluralidade do voto, muito concorreu para a proliferação das falsas cooperativas organizadas para a mais cômoda exploração dos necessitados.

A leitura dos estatutos de uma dessas cooperativas deixa em quem a faz uma sensação de pasmo pela facilidade com que foi possível se armarem e funcionarem tais arapucas, em nome de um instituto que foi criado precisamente para abolir a exploração, e sem que a legislação baixada para regular o seu uso pudesse resguardar o povo dos abusos que à sua sombra eram cometidos!

O decreto n.º 22.239 foi uma lei saneadora por excelência, recebida em todos os meios cooperativistas do mundo com os maiores encômios, pois cristalizara em suas disposições os salutares princípios do verdadeiro cooperativismo, alguns dos quais, infelizmente dos mais essenciais, deixados ao desamparo pelo decreto legislativo n.º 1.637, como o da singularidade do voto.

Vigente aquêle decreto, como efeito imediato, cessou a organização de novas cooperativas deturpadas, mas, além dêsse benéfico efeito, não se fizeram sentir com a rapidez desejada os que deviam conduzir à organização, em grande escala, de legítimas cooperativas. É que a ação desmoralizadora do instituto, desenvolvida à sombra da lei anterior, continuava a manter a desconfiança no público, escarmentado pela exploração de que fôra vítima, não sòmente contra os que deturparam o instituto, senão contra o próprio instituto. O trabalho, agora, tinha de ser feito no sentido de reabilitá-lo, mostrando a sua benemerência e as vantagens da sua prática.

Mal, porém, fôra iniciada a salutar campanha de propaganda da nova lei, teve a mesma de ser interrompida, com pouco mais de 18 meses de vigência desta.

Sindicalismo-cooperativista — Na reforma do Ministério da Agricultura levada a efeito pelo ministro Juarez Távora, em janeiro de 1933, logo depois de assumir a pasta, entrara, como uma das finalidades, dar ao cooperativismo uma estrutura característica, de fundo sindical, de acôrdo com as idéias de C. A. de Sarandi Rapôso, convidado para dirigir o setor do Ministério a que foi dada a designação de sindicalismo-cooperativista.

Não comportando o decreto n.º 22.239 o desenvolvimento daquelas idéias, pô-lo Sarandi Rapôso em conserva, enquanto preparava a sua chamada legislação sindicalista-cooperativista, iniciada com a Lei dos Consórcios Profissionais Cooperativos (decreto n.º 23.611, de 20 de dezembro de 1933), revogatória do decreto

legislativo n.º 976, de 6 de janeiro de 1903, que instituíra os sindicatos agrícolas, a que se seguiu a Lei de Cooperação Profissional e Social (decreto n.º 24.647, de 10 de julho de 1934), com a seguinte ementa:

"Revoga o decreto n.º 22.239, de 10 de dezembro de 1932; estabelece bases, normas e princípios para a cooperação profissional e para a cooperação social; faculta auxílios diretos e indiretos às cooperativas; e institui o Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos".

No intervalo que medeou entre aquelas duas leis, foi baixado o decreto n.º 23.979, de 8 de março de 1934, que aprovou o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, no qual eram fixadas as atribuições da Diretoria de Organização e Defesa da Produção, em que se transformara a primitiva Diretoria do Sindicalismo Cooperativista, designação primitivamente dada ao Serviço na reorganização do Ministério.

Êsse terceiro regime, na concepção de seu idealizador, aspirava a servir de base a um Plano Geral de Organização Agrária, ao qual caberia resolver, em tôdas as suas etapas, o problema agrário no Brasil, por meio do sindicalismo-cooperativista.

O sindicalismo era o alicerce da construção, sôbre a qual se apoiaria a cooperação profissional, distinta da cooperação social, sendo definida a profissional como a exercida por indivíduos da mesma profissão ou de profissões afins, pertencentes a consórcios profissionais cooperativos, tendo por finalidade a prática do sindicalismo cooperativista, e a social a exercida por indivíduos de profissões distintas, para defesa de interêsses econômicos comuns ou para finalidades filantrópicas, entre essas a colaboração com os institutos cooperativistas de caráter proletário, no sentido de lhes prestar ajuda financeira ou técnica, nos têrmos da lei.

Os profissionais eram constituídos por 4 classes: agrários, proletários, liberais e funcionários públicos, não havendo lugar nem para negociantes nem para industriais, no cooperativismo profissional, tendo êles de recorrer ao cooperativismo social, se quisessem associar-se em cooperativas, accessível até aos capitalistas! As cooperativas escolares e as populares de consumo enquadravam-se também no cooperativismo social.

As cooperativas só podiam sair do seio dos consórcios profissionais cooperativos, a cuja iniciativa competia, privativamente, a sua organização, mas, depois de organizadas, tornavam-se autônomas com personalidade distinta do consórcio de onde provieram.

O sistema apresentava uma engrenagem complicadíssima, e, mal começou a funcionar, revelou-se impraticável.

Consórcios profissionais cooperativistas — Entrando em conflito com o sindicalismo a cargo do Ministério do Trabalho, houve necessidade de dar aos sindicatos que ficavam sob a jurisdição do Ministério da Agricultura uma designação que os distinguisse dos sindicatos em geral, sendo adotada a de Consórcios Profissionais Cooperativos, no decreto n.º 23.611, de 20-12-1933, que lhes *facultou* a constituição.

A tais Consórcios era dada a atribuição privativa para organizar cooperativas de qualquer espécie (art. 12, § 2.º).

As cooperativas, nessas condições, não poderiam nascer de movimento espontâneo dos que as quisessem constituir. Era indispensável que êstes se organizassem, primeiramente, em consórcio profissional cooperativo, e só depois disso seriam constituídas as cooperativas, forma pela qual os consórcios realizavam a sua finalidade econômica em cooperativas de consumo, crédito, produção e modalidades derivadas (art. 1.º).

O fim da lei era obrigar os que quisessem organizar cooperativas a se constituírem primeiro em consórcios profissionais cooperativos. A exigência não tinha nenhum apoio na realidade dos fatos, e só era feita para dar corpo ao sindicalismo-cooperativista, concepção teórica do idealizador do sistema.

A ninguém interessando a constituição de consórcios profissionais cooperativos, a exigência da lei teria, necessàriamente, de dificultar a organização de cooperativas. E como a organização destas era só o que interessava, uma vez organizadas, o consórcio passava a ter existência reflexa, desaparecendo pràticamente.

Ao ser baixado o decreto n.º 23.611, não cogitava Sarandi Rapôso da possibilidade da existência de cooperativas fora dos consórcios, e daí a norma contida no art. 14, § 2.º, prescrevendo ser atribuição privativa dos mesmos a organização de cooperativas *de qualquer espécie.*

Na execução dêsse decreto, não havia lugar senão para o cooperativismo profissional, radicalismo que a prática veio mostrar não ser aconselhável manter. O autor do sistema teve de contemporizar com os fatos, tolerando, no decreto n.º 24.647, a coexistência de nova modalidade de cooperativismo, o social, ao lado do profissional, aquêle auxiliar dêste.

A organização das cooperativas profissionais só podia ser levada a efeito por pessoas pertencentes a um consórcio profissional cooperativo, da mesma profissão ou de profissões afins, *ex-vi* do art. 1.º do referido decreto n.º 24.647, no qual é definido o contrato de sociedade cooperativa.

Essa exigência, para as cooperativas sociais, foi motivo de grande perplexidade para os aplicadores da legislação sindicalista-

cooperativista, pois estava em contradição com as definições dadas pela lei às duas espécies de cooperativismo. Se os consórcios profissionais cooperativos só podiam ser formados por indivíduos de profissões similares ou conexas (Decreto n.º 23.611, art. 1.º), e se as cooperativas sociais eram formadas por indivíduos de profissões distintas (decreto n.º 24.647, art. 38, letra *a*), as duas normas, apresentando-se antagônicas uma a outra, pôr a formação dessas cooperativas na dependência daqueles consórcios, de cujo seio teriam de sair os sócios das mesmas cooperativas (decreto n.º 23.611, art. 14, § 2.º, e decreto n.º 24.647, art. 1.º), era tornar impossível a prática da cooperação social.

O autor do sistema, ao mesmo tempo diretor do Serviço que o devia pôr em execução, diante do impasse, permitiu a constituição de cooperativas sociais fora dos consórcios profissionais, declarando que o art. 1.º do decreto n.º 24.647 só se aplicava à cooperação profissional, conforme o enunciado do capítulo primeiro, explicação contrariada pelo disposto nos arts. 2.º e 3.º, subordinados ao mesmo capítulo, que se referem às cooperativas em geral, destinadas tanto à prática da cooperação profissional, como à da cooperação social.

Essa contradição, aliás, não era a única a ser imputada à legislação sindicalista-cooperativista. Várias outras foram levantadas na aplicação dos dois decretos que a constituíam, sem que o próprio autor do sistema as pudesse esclarecer e explicar.

Quanto à constituição das cooperativas, o decreto n.º 24.647 não se afastava dos princípios fundamentais do cooperativismo, reproduzindo as disposições do decreto n.º 22.239 na sua quase totalidade, às vêzes apenas com o deslocamento ou desdobramento de matéria de um artigo para outro, ou tornando motivo de nulidade absoluta a não satisfação de exigências cuja falta aquêle decreto não fulminava com pena tão séria, se esquecida nos estatutos.

Essa semelhança de disposições mostra que a nova legislação tinha por finalidade única pôr em prática o sindicalismo-cooperativista.

Os resultados foram negativos, havendo sido interrompida a obra que vinha sendo executada na vigência do decreto n.º 22.239.

Com exceção do autor do sistema e de José Saturnino Brito, que confessou pùblicamente a sua adesão às idéias de Sarandi Rapôso, fora dos quadros da Diretoria de Organização e Defesa da Produção nenhuma voz, com autoridade em matéria de cooperativismo, se manifestou favorável à prática do sistema, mas, em compensação, de todos os cantos do país se levantaram protestos contra a inovação, que vinha comprometendo o desenvolvimento do cooperativismo.

No próprio órgão encarregado da aplicação e difusão do sindicalismo-cooperativista, reinava a confusão, revelando-se impotente para resolver as dúvidas que se levantavam quando havia necessidade de dar interpretação a certos dispositivos da mesma legislação. A êsse motivo de descrédito do sistema, veio juntar-se o do completo fracasso dos auxílios financeiros concedidos pelo Patrimônio dos Consórcios Profissionais Cooperativos, órgão instituído pelo decreto n.º 24.647 para a concessão daqueles auxílios às organizações sindicalistas-cooperativistas, e em cuja atuação devia encontrar o sistema sólido apoio. Dos auxílios concedidos, apenas uma das organizações sindicalistas-cooperativistas contempladas prestou boas contas, transformando-se os demais empréstimos em ruinosas operações para o Patrimônio, novo motivo de descrédito para o sistema.

A experiência, tendo sido de resultados negativos, impôs-se aos olhos de todos os que não tinham *parti pris* na questão a necessidade da revogação de uma legislação que tão mal provara prática, e ficara indefesa nas críticas que lhe eram dirigidas, inclusive pelo autor do sistema, apesar de convidado a explicar as obscuridades e contradições que a crítica lhe apontava.

Decreto-lei n.º 581, *de* 1-8-39 — Assumindo a pasta da Agricultura o Ministro Fernando Costa, bom conhecedor dos maléficos efeitos que a chamada legislação sindicalista-cooperativista havia causado em São Paulo, entrou logo em suas cogitações remover a causa, e para isso nomeou uma comissão de técnicos, que concluiu pela volta ao regime do decreto n.º 22.239, com as alterações aconselhadas pela prática, consubstanciadas no decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938, que revigorava aquêle decreto e revogava os de ns. 23.611 e 24.647.

O regime sindicalista-cooperativista, instituído no Brasil por êsses dois últimos decretos, estivera em vigor mais de 4 anos, sem nada construir, porque não passara de uma experiência fracassada. Revogada a legislação que o instituíra, dêle só ficou a lembrança das questões a que deu lugar por sua obscuridade e do mal que causou ao desenvolvimento do cooperativismo do Brasil.

Embora revigorando o decreto n.º 22.239, o decreto-lei n.º 581, de 1 de agôsto de 1938, estabelecia um quarto regime, pelas alterações que fazia naquele e inovações que criava, sendo a mais relevante dessas inovações a que prescrevia que: "nenhuma cooperativa poderia ficar sob o contrôle ou dependência de qualquer entidade ou associação" (art. 27), com a finalidade específica de pôr têrmo à existência de cooperativas de vida reflexa, criadas artificialmente, fora da iniciativa particular.

Ao contrário do decreto n.º 22.239, o decreto-lei 581 não mais permitia a fixação de dividendo a distribuir aos associados, proporcional ao valor realizado das cotas partes de capital, mas aumentava de 9 para 12% o juro fixo que poderia ser atribuído ao capital (decreto n.º 22.239, art. 2.º, letra *f*, alterado pelo art. 26, 1.ª, do decreto-lei n.º 581).

Se a lei permitia que o capital social percebesse juros fixos e mandava que fôsse feita ao associado a distribuição de lucros ou sobras proporcionalmente ao valor das operações por êle efetuadas com a sociedade, a permissão de dividendos constituía uma terceira forma de distribuição de vantagens ao capital, injustificável em sociedade cooperativa em cuja finalidade a remuneração do capital social é matéria tão secundária que até pode ser proibida nos estatutos, pelo estabelecimento, neste, de ausência completa de distribuição de lucros.

O direito de representação dos sócios nas assembléias gerais, que, pela letra *h* do art. 2.º do decreto n.º 22.239, só era permitida em casos especiais taxativamente expressos nos estatutos e em nenhum caso permitido a um associado representar mais de um outro, foi largamente ampliado pelo decreto-lei n.º 581, pois passou a ser de 30 o número de sócios representados, mas sòmente nas cooperativas cuja área de ação, por suas condições peculiares, se estendesse até onde os associados pudessem ter domicílio profissional ou residência, sendo que, quando o número de associados excedesse de 1.500, a representação poderia ser feita por meio da eleição de delegados para as assembléias gerais.

Quanto à área de ação, que, pela letra *i*, se exigia apenas que fôsse determinada nos estatutos, foi restringida para a circunscrita às possibilidades de reunião, contrôle e operações.

Nas cooperativas em que o capital social não fôsse proporcional à produção, nenhum associado podia subscrever mais de um têrço do capital social, generalizando, dessa maneira, em uma disposição única, o que o § 5.º do art. 6.º discriminava em quatro alíneas, com a limitação dos máximos do capital social de cada associado, nas cooperativas de consumo, nas de compra em comum, nas de construção e nas de crédito.

Desde que não se tratasse de cooperativas de crédito, para as quais foi mantida a proibição, podiam as cooperativas agrícolas criar agências fora da área de ação para os seus serviços, abrandando, por essa forma, a proibição radical contida na alínea *b* do art. 7.º.

Foi fixado em 6% o juro cobrado pela mora ao associado que se atrasasse no pagamento das prestações das cotas partes de capital (letra *h* do art. 7.º).

A permissão, só concedida às cooperativas agrícolas, para admitir pessoas jurídicas como associados, estendeu-se às cooperativas de seguros (art. 8.º, § 2.º).

A redação do art. 14 dava lugar à interpretação de que as cooperativas poderiam ser administradas por pessoas não associadas, tendo sido a ambigüidade corrigida com a distinção entre administração e gerência, aquela privativa dos associados e sòmente esta suscetível de ser exercida por gerentes técnicos ou comerciais, não associados, aos quais, além da remuneração contratual, ainda poderia ser abonada uma gratificação *pro labore*, não excedente de 5% dos lucros líquidos e equivalente, no máximo, ao ordenado anual.

Às caixas rurais do tipo Raiffeisen, que, pela alínea *d* do § 3.º do art. 30, não podiam ter área de ação, em caso algum, excedente do território de um município, foi permitido, quando constituídas depois da vigência do decreto-lei n.º 581, abranger zonas municipais limítrofes, o que está mais de acôrdo com a realidade dos fatos, pois casos há em que é maior a comunhão de interêsses econômicos em zonas limítrofes de municípios, até mesmo interestaduais, do que no próprio território municipal, tais sejam a extensão dêste e as dificuldades de comunicações existentes.

Registro, fiscalização e assistência — O decreto-lei n.º 581, além das alterações feitas no decreto n.º 22.239, que mandou revigorar, estabeleceu normas para o registro, fiscalização e assistência das cooperativas, disciplinando essa matéria, com a criação do registro administrativo obrigatório, a cargo da D.O.D.P., para efeito de assistência técnica e fiscalização, bem como estatística e informações (art. 2.º), e confiando a fiscalização das cooperativas, conforme a sua natureza, aos Ministérios da Agricultura (as agrícolas de qualquer espécie e suas federações), da Fazenda (as de crédito urbano e suas federações) e do Trabalho (as de seguro, de trabalho, ou produção industrial, de construção de casas, de consumo e suas respectivas federações) (arts. 15, 16 e 17).

O registro, sempre a cargo do Ministério da Agricultura, qualquer que fôsse a natureza da cooperativa, por intermédio da D.O.D.P., tinha por fim não permitir que se organizassem novas sociedades cooperativas sem ser de acôrdo com as normas prescritas no decreto n.º 22.239, e decreto-lei n.º 581, ou funcionassem as antigas com desobediência da legislação em vigor ao tempo de sua organização (art. 7.º e seu § 1.º).

Por essa forma, eram respeitados os direitos adquiridos pelas cooperativas organizadas em regimes anteriores, mas defeso que continuassem a funcionar as que fugissem a êsses regimes.

Como sanção aos infratores, nos casos de infrações reiteradas de lei e de disposições regulamentares, a D.O.D.P. podia cassar o registro de qualquer sociedade cooperativa, por iniciativa própria ou por solicitação dos órgãos fiscalizadores dos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, cassação que tinha por efeito impedir o funcionamento da cooperativa até que fôsse substituída a sua administração (art. 24, § 2.º).

Os órgãos fiscalizadores tinham, ainda, atribuição para determinar ou fazer a convocação de assembléias gerais e a elas presidir, nos casos comprovados de violação da lei e de disposições regulamentares (art. 21).

A fiscalização, em regra, era feita gratuitamente, sem ônus de cotas de fiscalização e honorários de fiscais, excetuando-se dessa gratuidade as cooperativas de crédito urbano, de construção e seguro e respectivas federações, que pagariam uma taxa de Cr$ 300,00 mensais, de conformidade com os regulamentos que fôssem baixados (art. 23).

A fim de ficar bem clara a responsabilidade dos fundadores das cooperativas, no ato constitutivo, sob pena de nulidade, devia constar a designação, além dos nomes por extenso, da nacionalidade, idade, profissão, estado civil e a residência dos mesmos fundadores (art. 4.º, inciso 4.º).

Com a volta ao regime do decreto n.º 22.239, alterado pelo decreto-lei n.º 581, clarearam novamente os horizontes legais do cooperativismo no Brasil, verificando-se apreciável impulso em seu desenvolvimento, mas ainda não o que seria de desejar, diante das vantagens de ordem econômica e social que pode proporcionar aos que recorrerem a tão benemérito instituto, já comprovadas em outros países. É que, se a abolição da chamada legislação sindicalista-cooperativista clareava os horizontes legais, não conseguira, todavia, dissipar senão em parte as prevenções e desconfianças que incidiam sôbre o instituto, desprestigiado no conceito público pelo mau uso que dêle fizeram enquanto vigorou o regime da lei número 1.637, e pela confusão reinante na vigência do regime estabelecido pelos decretos ns. 23.611 e 24.647.

Por maior que fôsse o esfôrço da D.O.D.P., no sentido da difusão do cooperativismo no Brasil, os frutos resultantes da semeadura, embora apresentando progresso na colheita, ficaram ainda minguados em face dos que deviam aparecer, quando se compara o movimento cooperativista no Brasil com o verificado em outros países.

Nem a deficiência da organização do crédito agrícola nem a propiciedade do clima para o escorchamento dos que vivem da exploração da terra, por intermediários insaciáveis, males que o

cooperativismo poderia atenuar em grande parte, se não remover completamente, têm sido incentivo bastante para o emprêgo do instituto como arma de defesa.

Por cepticismo ou displicência dos que estão nas condições de compreender-lhe as vantagens, e por ignorância da grande massa de nossa população rural da própria existência do cooperativismo, lento tem sido o progresso feito.

Ccoperativismo compulsório — Atribuindo alguns o insucesso da propaganda aos defeitos do regime, julgaram dar remédio ao mal estabelecendo um novo, em que fôssem afastados os inconvenientes que oferecia o anterior, residentes, não pròpriamente nas disposições da lei, mas na maneira de as fazer adotar pelos que não se mostravam apressados em beneficiar-se com a sua adoção, e começaram a pregar a necessidade de um cooperativismo compulsório, como remédio heróico, pelo menos em certos casos.

A nova fórmula foi ensaiada em Pernambuco, na administração Agamenon Magalhães, que deixara a pasta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para ser nomeado interventor no grande Estado nordestino.

Consistia a compulsoriedade em dar a certas cooperativas o privilégio de determinadas atividades, não permitindo aos que não fôssem seus associados concorrer com elas, meio indireto de obrigar que todos entrassem para o quatro social, visto que só por êsse meio poderiam colocar seus produtos nos mercados, ou participar de vantagens conferidas pelo Govêrno a empreendimentos de iniciativa sua.

A tese era ousada, e não encontrava apoio na legislação em vigor e em um dos postulados do cooperativismo — a plena liberdade de associação, mas, a despeito disso, foi aplicada em Pernambuco, com os mais benéficos resultados, segundo a afirmação de seus defensores.

Sendo nomeado Ministro da Agricultura Apolônio Sales, o Secretário da Agricultura do Govêrno de Pernambuco que a pusera em execução no Estado, trouxe êle para o Govêrno Federal, no seu programa, modificar a legislação cooperativa, no sentido de generalizar a todo o território nacional a experiência pernambucana.

Regime vigente. Decreto-lei n.º 5.893, *de* 19-10-43 — Designada a comissão incumbida de realizar a reforma, elaborou êla o projeto de decreto-lei que, baixado, tomou o n.º 5.893, de 19 de outubro de 1943, com o qual se iniciou o regime atualmente em vigor, o quinto na ordem cronológica.

A principal característica dêsse regime é a dependência absoluta em que ficam as cooperativas do contrôle do Estado, por

intermédio do órgão fiscalizador, o Serviço de Economia Rural, em que se transformou a antiga D.O.D.P., ao qual passou a caber exclusivamente a fiscalização geral das cooperativas (excetuadas apenas as de acidentes do trabalho), exercida diretamente, ainda no caso de delegação de suas atribuições no todo ou em parte a órgãos técnicos dos Estados (art. 120 e seu parágrafo único).

O título V da lei, subdividido em quatro capítulos, sob a epígrafe — *Do Contrôle Estatal,* tem o seu complemento nas disposições do título VI, que trata das sanções, e em várias disposições finais do título VII.

A fiscalização, objeto do capítulo III do título V, é exercida sob a forma de orientação e estímulo (ordinária e sob a forma de contrôle das operações e financiamento especial).

Exercendo-a, sob essa forma, o S.E.R. fica com o contrôle das cooperativas, desde a sua organização pelo registro até a sua dissolução e liquidação, tendo poderes para intervir em qualquer delas, *ex-officio* ou a requerimento dos órgãos administrativos ou fiscais dos mesmos, ou de um grupo de associados não inferior a 12, nos casos previstos nos incisos 1, 2, e 3 do art. 125, intervenção que se fará por intermédio de um superintendente nomeado pelo Ministro da Agricultura, no caso do inciso I (art. 126), ou por convocação da assembléia geral, nos casos dos incisos 2 e 3, que funcionará sob a presidência de funcionário do S.E.R. para isso designado, e deverá tomar as providências necessárias, sob pena de ser designado, pelo diretor do S.E.R., um funcionário para assumir a administração da cooperativa (art. 127, §§ 1.º e 2.º).

A intervenção durará enquanto não se verificar a regularização do fato ou fatos que a motivaram, e, se não fôr possível a normalização da vida da cooperativa, o S.E.R. a dissolverá (id., §§ 3.º e 4.º).

Cabe ainda a intervenção do S.E.R. para promover a responsabilidade dos administradores e dos associados, pelos prejuízos causados à cooperativa (art. 130), e é da iniciativa dêle promover a fundação de cooperativas, quando tiver necessidade de organizar determinado setor da economia nacional, para a realização do plano prèviamente traçado (art. 131).

Esta última atribuição, com a norma complementar do § 2.º, pela qual a cooperativa organizada por iniciativa do S.E.R. terá preferência, dentro da área em que funcionar, para o transporte de produtos, pelo privilégio de zona que concede a tais cooperativas, tem por efeito obrigar todos os produtores da zona a se inscreverem no quadro social, porque, de outra forma, não poderão colocar os seus produtos no mercado consumidor.

Preferências e privilégios — A disposição do art. 164 (Disposições Finais), que obriga os institutos autárquicos e parestatais, federais, estaduais e municipais, organizados para a defesa de determinado produto, a conceder preferência absoluta na distribuição de cotas de produtos às cooperativas, em concorrência com particulares e outras sociedades de direito privado, é nova manifestação da tendência para o cooperativismo compulsório, de que está impregnada a lei, pôsto que, fora das cooperativas que se organizarem, não há lugar para ninguém mais obter que lhe sejam distribuídas as cotas de produtos.

Seguem ainda essa orientação as disposições dos arts. 158, 159 e seus parágrafos, 160 e parágrafos, 161 e parágrafo único, e 162, todos visando forçar a organização de cooperativas pelo processo indireto da concessão de favores que sòmente elas poderão usufruir.

Ex-vi do art. 158, fica terminantemente proibido a quaisquer emprêsas particulares, ainda que concessionárias de serviço público, manter diretamente, ou por interposta pessoa, armazéns de abastecimento para fornecimento de gênero de consumo aos seus funcionários ou empregados dependentes.

Para substituir êsses armazéns, que deverão ser encerrados no prazo de seis meses, prorrogável a juízo do S.E.R., promoverá êste, dentro do mesmo prazo, a constituição de cooperativas de consumo capazes de preencher os fins dos armazéns extintos, às quais as emprêsas respectivas facilitarão a aquisição, pelo justo preço, das instalações dos armazéns, bem como das mercadorias e objetos nêles existentes (art. 159 e seus parágrafos), e se encarregarão de descontar dos vencimentos, salários ou proventos de seus funcionários, empregados ou dependentes, a importância dos débitos dêstes nas cooperativas de que façam parte, recolhendo imediatamente as deduções feitas aos cofres da respectiva sociedade, ficando as mesmas emprêsas responsáveis pelos prejuízos resultantes de descontos não fetuados em virtude de exoneração, demissão, dispensa, nomeação ou transferência de funcionários ou empregados, e fixado em 60% o limite máximo dos descontos de consignação em fôlha de pagamento (art. 160 e parágrafos).

Se as emprêsas são de transportes ou comunicações aéreas, fluviais, marítimas e terrestres, ficam obrigadas a facilitar, às cooperativas organizadas por seus empregados e dependentes, a aquisição ou arrendamento dos imóveis indispensáveis à instalação dos seus serviços, sempre que ditos imóveis sejam de propriedade das emprêsas (art. 161), bem como obrigadas, com exceção das aéreas, a conceder um desconto mínimo de 50% no frete das mercadorias

destinadas às cooperativas de consumo de seus empregados ou dependentes ou a qualquer dos armazéns das mesmas cooperativas (*idem*, parágrafo único).

Generalizando essas concessões, o art. 162 proíbe a emprêsas de qualquer natureza dificultar ou criar embaraços à constituição, instalação ou funcionamento das cooperativas de seus próprios empregados ou dependentes, bem como deixar de lhes conceder as facilidades e favores previstos no artigo anterior.

Na engrenagem das atribuições do S.E.R., de caráter compulsório, cabe-lhe ainda, *ex-vi* do art. 167, elaborar, em colaboração com o Ministério da Educação e Saúde, um plano de organização de cooperativas de corpos discentes dos estabelecimentos públicos ou particulares de ensino, e um plano de estudos nos mesmos estabelecimentos.

Caixa de crédito cooperativo — O decreto-lei n.º 5.893 cria na Capital da República a Caixa de Crédito Cooperativo, destinada ao fornecimento e fomento do cooperativismo no território nacional, que terá as filiais necessárias nos Estados, criadas mediante prévia audiência do Ministro da Agricultura e com a área de ação que fôr determinada no ato de sua instituição (art. 104 e parágrafo único), garantindo-lhes a União as operações e financiando-as com os recursos necessários à sua instalação e regular funcionamento, fornecidos pelo Tesouro Nacional, dentro de um crédito até Cr$..... 300.000.000,00, distribuído ao Ministério da Agricultura, e mediante a emissão da soma equivalente em notas circulantes do Tesouro, resgatáveis, anualmente, com a percentagem de 50% do lucro líquido da Caixa, verificado em balanço de cada exercício (art. 106 e §§ 1.º e 2.º).

A Caixa Central financiará suas filiais e cooperativas situadas no Distrito Federal, cabendo às cooperativas fazer o financiamento aos seus associados, sendo expressamente proibidas operações com qualquer pessoa física ou jurídica estranha aos quadros sociais cooperativos (art. 108 e seus parágrafos).

Ficam diretamente subordinadas ao S.E.R. a Caixa Central e suas filiais (art. 112).

No financiamento, a taxa de juros cobrada nas operações realizadas com as cooperativas não poderá, em hipótese nenhuma, exceder de 6% ao ano (art. 115, § 2.º) e a cobrada pelas cooperativas, nas suas operações com associados, superior a 10% (art. 116), incidindo, sempre, o cálculo de juros sôbre o saldo devedor real (art. 117).

"Regime cooperativista brasileiro" — Como se vê do exposto, o novo regime estabelecido pelo decreto-lei n.º 5.893 visa criar para o cooperativismo no Brasil um clima propício ao seu desenvolvimento, pelos grandes favores que lhe concede, mas põe êsse desenvolvimento sob o imediato e total contrôle do Estado, por intermédio do S.E.R., cuja ação é prestigiada pelo regime de sanções prescrito nos dois capítulos do título VI, sanções que consistem em multas, variáveis de Cr$ 100,00 a 50.000.00, apreensão e venda de mercadorias e do material que contiver gravadas ou escritas palavras proibidas, e liquidação da cooperativa, e que serão impostas em processo administrativo pelo S.E.R.

Quanto à organização das cooperativas, o decreto-lei n.º 5.893 pouco se afastou do regime estabelecido pelo decreto n.º 22.239 e decreto-lei n.º 581.

Aumentou para doze o número mínimo de associados (artigo 5.º, § 1.º), que era de sete, de acôrdo com o exigido na lei das sociedades anônimas, desde o decreto legislativo n.º 1.639, e permite que o capital social compreenda quaisquer bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação, se necessários às instalações e serviços da cooperativa (art. 37 e seu § 1.º) e não excedentes de 50% do capital subscrito (art. 38).

Permite a admissão, como sócios das cooperativas, de menores não emancipados com mais de 16 anos e mulheres casadas, independentemente de assistência dos responsáveis por aquêles ou de autorização do marido, e nelas operar com os recursos de suas economias próprias e proventos de seu trabalho, não podendo, porém, contrair compromissos que onerem ou possam vir a onerar os próprios bens ou os do casal (art. 54, § 1.º), ressalva difícil de conciliar com a responsabilidade que a lei impõe aos sócios das cooperativas, limitada ou ilimitada, conforme o que dispuserem os estatutos, de acôrdo com o disposto no (art. 62 e seu parágrafo único).

No art. 67, torna expressa a proibição de ingresso no quadro social das cooperativas às pessoas jurídicas que, por analogia ou identidade de objetivos, sejam concorrente daquelas, sendo-lhes também vedado constituir cooperativa, quando suas finalidades importem em exercício de atividade de intermediário, proibição que, por não estar expressa na legislação anterior, deu lugar a dúvidas, ao ser aplicada a parte final do art. 42 do decreto número 22.239, pelo que teve de ser imposta, nos casos ocorrentes, com invocação dos princípios fundamentais do cooperativismo.

Os órgãos sociais passaram a ser cinco: a assembléia geral, a câmara deliberativa, o conselho de administração, a diretoria

executiva e o conselho fiscal (título IV), em lugar dos três das legislações anteriores, funcionando a câmara deliberativa, que será constituída de 12 membros no mínimo e de 30 no máximo, eleitos pela assembléia geral, anualmente, e suplentes correspondentes a um têrço dos efetivos, com algumas das atribuições da assembléia geral, cuja convocação extraordinária prescinde, quando a deliberação versar sôbre os atos enumerados nos ns. 1, 5, 6, 7 e 8 do art. 76. A diretoria executiva, o outro órgão novo, composta de três membros, tem por atribuição cumprir as deliberações das assembléias gerais, da câmara deliberativa e do conselho de administração (art. 99.)

A nova lei, ao contrário das anteriores, é intolerante para com as cooperativas organizadas nos regimes anteriores, às quais obriga a se amoldarem ao regime por ela estabelecido, sob pena de serem dissolvidas, proibindo-as de se transformarem em pessoas jurídicas de direito comum, ou se liquidarem sem assistência do S.E.R., revertendo, em todos os casos, o saldo de sua liquidação ao fundo de fomento ao cooperativismo (arts. 175 e 176 e parágrafos).

Tendo-se levantado forte grita contra essas disposições, por contrariarem direitos adquiridos sempre mandados respeitar pela legislação anterior, baixou o Govêrno o decreto-lei n.º 6.909, de 27 de setembro de 1944, em que se procurou abrandar os efeitos drásticos da lei vigente, com relação às cooperativas que ainda se mantivessem operando de acôrdo com as disposições da lei número 1.637, para permitir que se transformassem em sociedade de direito privado, o que evitaria a sua dissolução, e a perda, pelos sócios, do direito de partilharem, entre si, o fundo de reserva, como ocorreria no caso de dissolução.

Apresentando, entretanto, a redação daquele decreto-lei, alguma ambigüidade, quanto à sua incidência sôbre as cooperativas organizadas no regime da lei n.º 1.637, houve necessidade de interpretá-lo no sentido de ficar esclarecido se as suas disposições se aplicam sòmente às cooperativas que se mantiveram no regime da dita lei ou, também, às que se adaptaram a regimes posteriores.

Chamado a falar sôbre a dúvida, emiti o parecer n.º 1.586, de 3 de fevereiro de 1945, aceitando a primeira dessas interpretações, que foi a adotada pelo Govêrno, no processo S.E.R. n.º 8.640-44, em que a Nova Cooperativa dos Motoristas Proprietários no Brasil solicitara autorização para se transformar em sociedade anônima, invocando o apoio do decreto-lei n.º 6.909, que, todavia, não lhe pôde aproveitar, tendo em vista que a requerente, embora organizada no regime da lei n.º 1.637, se adaptara a outro estabelecido posteriormente.

Dentro do objetivo em vista, que é fomentar o cooperativismo no país, sob o contrôle do Estado, compulsòriamente em alguns casos, o decreto-lei n.º 5.893 cria um regime, singular entre as legislações dos outros países, todos ainda fiéis ao princípio de que o cooperativismo deve ser livre e de iniciativa privada, limitando-se o Estado a estabelecer em lei as normas que o devem regular, dentro dos princípios fundamentais do instituto da cooperação e a conceder-lhe certas franquias fiscais.

O decreto-lei n.º 581 e o decreto n.º 22.239 mantiveram-se fiéis àqueles princípios, já que, embora o primeiro houvesse sujeito as cooperativas à fiscalização oficial, para o fiel cumprimento da lei, como esta se conservava rigorosamente dentro dos mesmos princípios, o fim da fiscalização não era outro senão obrigar as cooperativas a que os adotassem e cumprissem.

Sendo fato observado na vigência dos regimes anteriores que o cooperativismo entregue à iniciativa privada, de acôrdo com o princípio da livre cooperação, fizera passos muito lentos, era para tentar-se um novo regime, em que a intervenção oficial apressasse a marcha para o progresso.

O decreto-lei n.º 5.893 tem êsse objeto, e parece destinado a alcançá-lo, segundo os dados fornecidos pelo S.E.R. sôbre o movimento relativo à organização de novas cooperativas, já muito animador, e que certamente tomará ainda maior impulso com a recente instalação da Caixa de Crédito Cooperativo.

O futuro dirá a última palavra sôbre as vantagens do que poderá chamar-se "regime cooperativista brasileiro".